

PROTEÇÃO DA SEGURANÇA FÍSICA DO CONSUMIDOR

VIVIANE MACHADO ¹

RESUMO

Observa-se que a colocação no mercado de produtos defeituosos e potencialmente perigosos, constitui-se em ameaça à vida e à segurança dos consumidores usuários, motivo pelo qual foi imposto ao fornecedor o dever legal de impedir que o destinatário final dos seus produtos e serviços e qualquer outra pessoa, durante a atividade de fornecimento, venha a sofrer danos físicos ou psíquicos, morais ou não. O presente trabalho visa expor, através de uma pesquisa doutrinária e legislativa, a necessidade da proteção da segurança física dos consumidores que tem como objetivo maior e final a proteção da própria vida humana, em harmonia com os valores constitucionais vigentes.

PALAVRAS CHAVE: Direito do Consumidor. Relações de Consumo. Segurança Física. Proteção. Produtos Defeituosos. Teoria do Risco do Desenvolvimento.

¹ MESTRANDA em Direito da Sociedade da Informação, na FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas - SP. ESPECIALISTA em Direito Empresarial pela Universidade São Francisco - USF. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA na FAEX- Extrema, MG, nas áreas de Direito Civil e Processo Civil. Advogada com atuação na área Cível e Empresarial.

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade fazer algumas considerações sobre um tema ligado aos bens jurídicos mais relevantes atribuídos a pessoa humana, ou seja, a vida, saúde e segurança, no contexto do Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente será demonstrado a necessidade da proteção da segurança física do consumidor, tendo em vista um mundo inserido num processo de massificação que trouxe diversos avanços e comodidade à sociedade, mas também um aumento considerável de infortúnios que ameaçam muitas vezes a segurança, saúde e vida desses consumidores.

Será discutido a importância da informação, como requisito importantíssimo para justamente minimizar os riscos oferecidos a segurança física dos consumidores, bem como analisado a defeituosidade dos produtos inseridos no mercado de consumo, com ênfase aos produtos considerados altamente perigosos, além de comentários sobre a polêmica teoria do risco do desenvolvimento, que traz responsabilidade ao fornecedor ainda que um produto seja adequado para determinada época, mas que se demonstra com o uso posterior, ser perigoso para a vida, a saúde ou a segurança do consumidor .

2- DA NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DA SEGURANÇA FÍSICA DO CONSUMIDOR

No sistema de proteção ao consumidor, os bens jurídicos mais relevantes e que receberam tutela mais ampla, foram a segurança e a saúde, o que não poderia ser diferente, pois estamos diante da manifestação constitucional do direito à vida.

No ensinamento de Roberto Senise Lisboa,

“o processo industrial e a utilização das máquinas para os fins de transporte em massa contribuíram muito para o progresso da civilização, conferindo-se ao ser humano maior comodidade e satisfação na percepção de produtos e serviços. Contudo, a quantidade de acidentes e a gravidade dos infortúnios aumentaram substancialmente com a utilização diária das máquinas”. (LISBOA, 2012, p.292)

Com propriedade, Senise Lisboa (2012) explica que o direito de segurança do consumidor tem origem no dever legal do fornecedor de impedir que o destinatário final dos seus produtos e serviços e qualquer outra pessoa, durante a atividade de fornecimento, venha a sofrer danos físicos ou psíquicos, morais ou não.

E menciona também que

“justifica-se a implementação de normas específicas de segurança porque ela é um aspecto da conformidade do produto e do serviço com o ordenamento jurídico, conferindo-se ao consumidor a segurança que da aquisição ou utilização da coisa ordinariamente se espera. As normas de segurança são muitas vezes facultativas, porém é inegável que o seu desiderato é a defesa dos direitos da personalidade do consumidor, tanto preventiva como juridicamente.” (LISBOA, 2012, p.292)

A vida e a segurança são direitos fundamentais que o Estado deve assegurar a todos, segundo o art. 5º. da Constituição Federal, figurando os mesmos no âmbito dos chamados interesses difusos.

É certo que a colocação no mercado de produtos defeituosos, potencialmente perigosos, constitui-se em ameaça à vida e à segurança dos consumidores usuários.

Conforme Cláudia Lima Marques,

o consumidor que adquire um produto ou utiliza um serviço oferecido no mercado brasileiro passa a ter, no sistema do CDC, dois tipos de garantia: garantia legal da adequação do produto ou do serviço, que está concretizada através da utilização das novas normas sobre o vício, e a garantia de segurança razoável do produto, imposta pelo CDC nos arts. 8º. a 17, e que tem por fim a proteção da incolumidade física do consumidor e daqueles equiparados a consumidores. (MARQUES , 2011, p. 1256)

E continua:

note-se que no CDC a garantia de segurança do produto ou serviço deve ser interpretada como reflexo do princípio geral de proteção da confiança. Nesse sentido, o dever de qualidade-segurança será limitado, como afirma o parágrafo 1º. do art. 12 do CDC, à “segurança que dele legitimamente se espera”. Não se trata de segurança absoluta, mesmo porque o CDC não desconhece ou proíbe que produtos naturalmente perigosos sejam colocados no mercado de consumo – ao contrário, concentra-se na ideia de *defeito*, de falha na segurança legitimamente esperada. (MARQUES , 2011, p. 1256)

Ao comentar o art. 4º. do CDC, Rizzato Nunes (2009), primeiramente explica que este artigo, que trata da política nacional das relações de consumo, apresenta os princípios nos quais todo o sistema se fundamenta. E mais especificadamente em relação a saúde e segurança do consumidor, esclarece que são direitos que nascem atrelados ao princípio maior da dignidade, sendo que a dignidade da pessoa humana pressupõe um piso vital mínimo e que a norma do CDC repete o princípio para assegurar expressamente a saúde do consumidor e sua segurança.

Segundo o ensinamento de José Geraldo Brito Filomeno (2012), o direito à vida, saúde e segurança é assegurado ao consumidor pelo art. 6º, inciso I, do CDC, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

Nota-se que esse artigo guarda íntima relação com o art. 4º do CDC, que, no seu *caput*, coloca o respeito à saúde e segurança do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, e, no inciso II, alínea “d”, traz o “princípio da garantia de adequação”, no sentido de que os produtos e serviços devem apresentar padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, a serem assegurados ao consumidor pelo Estado.

Essa preocupação do legislador com os padrões adequados de qualidade e segurança dos produtos e serviços decorre da importância dos direitos à vida, à saúde e à segurança do consumidor.

Segundo Filomeno (2012), o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, objeto da primeira parte do inciso V do art. 4º do CDC, refere-se à preocupação cada vez mais evidenciada, junto aos próprios produtores/fornecedores de produtos e serviços, no sentido de se amoldarem aos padrões de qualidade já referidos, ainda que sem caráter compulsório, o que certamente lhe aumentará o prestígio junto aos consumidores.

Conforme Sílvio Luís Ferreira da Rocha,

“o objetivo de rentabilidade e lucro almejado pelo fornecedor nem sempre é compatível com a melhoria da qualidade dos produtos introduzidos por ele no mercado. Por isso, muitas vezes o Estado é obrigado a impor aos fornecedores condições mínimas de conformidade entre os produtos fabricados e as exigências sociais e

eventuais sanções no caso de descumprimento das condições impostas”. (ROCHA, 1992, p. 62)

Quando um produto ingressar no mercado, não pode jamais deixar de ser analisado o binômio segurança/qualidade, que trata-se de um dos objetivos da Política Nacional de Relações de consumo, consoante art. 4º., do CDC, sendo que nessa relação deve ser aplicado o princípio da garantia de adequação, o que fará por salvaguardar ao consumidor o direito à vida, saúde e segurança.

Para Lisboa (2012), mediante a adoção de mecanismos que possam garantir a preservação dos direitos extrapatrimoniais, minimizando os riscos do consumidor, o fornecedor deverá conferir a segurança necessária para que o consumidor não venha a ter algum direito da personalidade vulnerado durante a atividade do fornecimento de produtos e serviços.

3- A SEGURANÇA E A INFORMAÇÃO

O art. 6º. , do CDC, apresenta, no inciso I, como direitos básicos do consumidor, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Segundo James Marins,

“Há uma proporção direta entre o nível de informação franqueada ao consumidor e o grau de segurança que este terá em relação ao produto ou serviço”, ou seja, quanto mais completo e eficiente, mais seguro estará o usuário. (MARINS, 1993, p51)

Quanto as informações sobre as características que se relacionam à saúde e segurança dos consumidores, não podem ser inexistentes, insuficientes ou inadequadas, pois se assim forem, acabam por gerar o defeito de informação, acarretando a responsabilização da empresa.

Segundo Lisboa (2012), o dever de segurança recai em desfavor do fornecedor tanto para produtos perigosos por natureza como para aqueles que não o são, motivo

pelo qual é imprescindível, especialmente no primeiro caso, o asseguramento do direito de informação do consumidor como meio para a garantia da sua segurança, sem prejuízo de outras condutas a serem tomadas, para obstar o dano patrimonial.

Assim, a proteção dos direitos extrapatrimoniais do consumidor é o fundamento da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, fazendo com que a vítima que sofreu ofensa à sua vida, saúde ou a sua segurança, tenha direito à indenização por dano moral independentemente da existência de eventual dano patrimonial.

Ressalta-se que , a simples

“ameaça de ofensa aos direitos extrapatrimoniais do consumidor individual ou coletivamente considerado pode também dar causa à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, sujeitando-se o fornecedor à tutela preventiva aplicável mediante a retirada do objeto que se encontra na iminência de entrada no mercado de consumo e se apresenta com uma potencialidade de dano além da normalidade.” (LISBOA, 2012, p. 288)

o Art. 9º, do CDC disciplina que

“o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Percebe-se que há o dever de informar com adequação e ostensividade sobre os riscos potenciais dos produtos, evitando qualquer dano para o consumidor, principalmente os danos advindos da ocorrência de acidentes de consumo. Lembrando que tais informações devem ser incorporadas ao produto; explícitas, claras e concisas; informadas pela prudência; adequadas de acordo com a qualificação (social e cultural) dos possíveis utentes.

Ressalta-se que “um produto pode ser ilegitimamente inseguro por falta, insuficiência ou inadequação de informações, advertências ou instruções sobre o seu uso e perigos conexos”. (ROCHA, 1992, p. 100)

Segundo entendimento de Rocha (1992), o fornecedor deve apresentar de forma explícita, clara e sucinta as advertências e instruções exigíveis segundo o uso razoavelmente previsível do produto. As advertências e instruções devem ser dadas obrigatoriamente no idioma das pessoas a que se destinam os produtos, em linguagem simples e compreensível para o grande público e devem esclarecer cabalmente o que fazer e o que não fazer quanto ao seu emprego, chamando a atenção para o eventual perigo resultante de um mau uso.

Conforme explica Rizzatto Nunes (2009), ao comentar sobre as informações necessárias e adequadas aos produtos, a informação passou a ser elemento inerente ao produto e ao serviço e que toda informação deve ser correta, clara, precisa, ostensiva e no vernáculo, sendo que no art. 8º., o dever de informar do fornecedor está relacionado ao aspecto do risco à saúde e segurança do consumidor, devendo o fornecedor dar informações sobre os riscos que não são normais e previsíveis em decorrência da natureza e fruição dos produtos e serviços.

A obrigação de informar continua com a colocação do produto no mercado, pois descoberto o vício, imperfeição ou defeito após a colocação do produto no mercado é dever do fornecedor informar o público consumidor mediante anúncios publicitários, conforme explica Rocha (1992).

4- ANÁLISE DA DEFEITUOSIDADE DO PRODUTO

O Código de Defesa do Consumidor definiu produto como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial e para que exista a responsabilidade do fornecedor, é necessário que o produto seja defeituoso, isto é, no momento em que foi colocado no mercado apresente um defeito potencial ou real e que esse defeito seja a causa do dano.

Para Senise Lisboa, “um produto é defeituoso quando ele é mais perigoso para o consumidor ou usuário do que legitimamente ou razoavelmente se podia esperar. (LISBOA. 2012, p.92)

Importante determinar o grau de segurança exigido pelo Código de Defesa do Consumidor. A lei não exige que o produto ofereça uma segurança absoluta, mas apenas a segurança que se possa legitimamente esperar. Os riscos à saúde e segurança dos consumidores são aceitáveis, desde que normais e previsíveis.

Lembrando que os defeitos que colocam em risco a segurança do consumidor podem ser, basicamente: os defeitos de fabricação em sentido estrito (que derivam da produção em série), os defeitos de projeto (defeitos que levam aos prejuízos morais dos consumidores, pelo uso a técnica que se demonstrou, mais tarde, inadequada) e os defeitos resultantes do fornecimento de informações inadequadas. (LISBOA, 2012, p. 289)

O Art. 8º, do CDC, assim determina:

“Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Portanto, segundo James Marins,

“proíbe-se ao fornecedor a introdução no Mercado de consumo de qualquer produto ou serviço que possa apresentar indevido grau de periculosidade, avaliado este grau de acordo com o que se chama de legítima expectativa de segurança”. (MARINS, 1993, P. 117)

Conforme explica Rizzatto Nunes (2009) ao comentar o supracitado art. 8º, a afirmativa do início da proposição do caput deste artigo, ou seja, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, somente pode ser entendida se lida em consonância com a segunda proposição, qual seja: exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

Mais a frente faz a seguinte indagação: “Que vem a ser risco normal e previsível em função da natureza e fruição do produto ou serviço”?

A lei se refere à normalidade e previsibilidade do consumidor em relação ao uso e funcionamento rotineiro do produto ou serviço. Como exemplo, do ponto de vista da segurança, um liquidificador apresenta riscos na sua utilização. Não se pode colocar a mão dentro do copo com o aparelho ligado. Trata-se de expectativa regular do consumidor, que detém o conhecimento sobre o ordinário uso daquele produto, conforme Rizzatto Nunes (2009).

Todavia, será possível encontrar algum consumidor que realmente não conheça o regular funcionamento do aparelho acima mencionado, porém, isso não inviabiliza o sentido da norma, que está posta para controlar o funcionamento normal, dentro da expectativa-padrão do consumidor.

Em relação aos produtos ou serviços normalmente perigosos (perigosos em si mesmos), e os produtos indevidamente perigosos (anormalmente perigosos), bem como os produtos de periculosidade adquirida em função de alguma forma possível de defeito, decorrem duas consequências: responsabilidade objetiva do fabricante, construtor, produtor ou importador pelo fato do produto e obrigação do fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, ou seja, o chamado recall.

Conforme José Geraldo Brito Filomeno (2012), o termo recall poder ser traduzido como “chamar de volta”, e consiste num dever de todo fornecedor de comunicar imediatamente às autoridades competentes, bem como aos consumidores em geral, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos, descobertos posteriormente à sua colocação no mercado, como também de recolhimento desses mesmos produtos, ou então a convocação dos mesmos consumidores para reparos necessários.

Nota-se que o Recall complementa o rol dos mecanismos de marketing de defesa do consumidor pois funciona como inteligente e eficaz comunicação positiva, tal como aquele chamado para trocar uma peça defeituosa de um veículo, por exemplo, o

que sem dúvida contribui não só para a boa imagem da empresa, como também para a segurança e economia do consumidor.

Segundo Cláudia Lima Marques (2011), o recall não exime o fabricante e pode ser usado como presunção da existência de defeito in concreto.

5- SEGURANÇA DOS PRODUTOS NATURALMENTE PERIGOSOS

Com efeito, conforme Rocha (1992), existem produtos que contêm riscos intrínsecos à sua qualidade ou modo de funcionamento conhecidos como produtos de periculosidade inerente (dotada de normalidade e de previsibilidade) e existem aqueles que se tornaram perigosos em razão de um defeito, chamados de periculosidade adquirida.

A periculosidade só é inerente quando dotada de normalidade (isto em relação ao produto ou serviço) e de previsibilidade (isto em relação ao consumidor). Se assim não ocorre, cabe ao fornecedor a obrigação de advertir os consumidores (dever de informar) dos riscos inevitáveis, segundo entendimento de Rocha (1992).

O Código de Defesa do Consumidor, na apreciação do caráter defeituoso do produto, não se ateve apenas ao uso específico do produto, mas a todos aqueles razoavelmente previsíveis.

Então, com propriedade Rocha (1992) informa que o fornecedor ao conceber, fabricar e comercializar um produto, deve ter em conta não só a utilização conforme o fim ou destino dele pretendido em condições normais, mas também outros usos razoavelmente previsíveis que do mesmo possam ser feitos. Apenas deste modo cumprirá com a obrigação de colocar no mercado produtos seguros, que não apresentem riscos inaceitáveis para a saúde e segurança dos consumidores que lhes deem o uso pretendido ou uma utilização razoavelmente previsível e socialmente aceita.

O fornecedor é responsável, portanto, pelo uso errôneo ou incorreto, mas razoavelmente previsível do seu produto, tendo presente todas as circunstâncias do caso, designadamente o tipo de consumidor a que o mesmo se destina.

Em relação a esta situação, um caso muito elucidativo, citado por Rocha (1992), é o da indústria farmacêutica americana Johnson & Johnson, que foi condenada a pagar

uma indenização em decorrência de criança de quinze meses ter ingerido um de seus produtos, óleo de limpeza, e como consequência ter sofrido danos cerebrais irreversíveis. Ocorreu que não existia aviso no rótulo do produto para alertar sobre os riscos em caso de ingestão do produto, sendo que este óleo é leve e suave, não provocando tosse ou rejeição na pessoa que o toma, entretanto, nos pulmões impede que oxigênio chegue ao sangue.

O parágrafo 1º. do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, oferece um parâmetro sobre como verificar o grau de segurança apresentado por qualquer produto, vejamos:

“§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação.”

Primeiramente, quanto a apresentação do produto, trata-se de um ato unilateral do fornecedor, onde este apresenta ao conhecimento do consumidor os elementos característicos do produto, inclusive em relação ao potencial de risco que apresente, lembrando que tais informações devem ser suficientes e adequadas para não gerar qualquer responsabilização para a empresa fornecedora.

Em relação ao uso razoável e segurança legitimamente esperada, considera-se relevante “não apenas o uso específico do produto, mas também o uso previsível e os riscos possíveis, desde que integrem de forma razoável a expectativa legítima do consumidor.” (MARINS, 1993, p.123)

Nota-se que a apresentação do produto ao consumidor ocupa relevante espaço na apreciação de sua segurança, sendo que o uso que deverá ser considerado correto para o produto, para efeitos de valoração de sua segurança, “é exatamente aquele que se deduz de toda informação que o cerca, especialmente a publicitária, destinada precipuamente a influenciar o convencimento do consumidor.” (MARINS, 1993, p.125)

Ainda na análise da aferição da segurança que se espera do produto, deve-se levar em conta a época em que o produto foi colocado em circulação, nos termos do art.

12, III, do CDC.

Primeiramente, ao tratar da questão em análise, insurge a discussão sobre a adoção ou não da teoria do risco de desenvolvimento como excludente de responsabilidade.

Segundo James Marins, o risco de desenvolvimento consiste

“na possibilidade de que um determinado produto venha a ser introduzido no mercado sem que possua defeito cognoscível, ainda que exaustivamente testado, ante o grau de conhecimento científico disponível à época de sua introdução, ocorrendo todavia, que, posteriormente, decorrido determinado período do início de sua circulação no mercado de consumo, venha a se detectar defeito, somente identificável ante a evolução dos meios técnicos e científicos, capaz de causar danos aos consumidores”. (MARINS, 1993, p.128)

E continua:

“O produto, embora possuísse concepção perfeita ante o estágio da técnica e da ciência à época de sua introdução no mercado de consumo, mostra-se, posteriormente, capaz de oferecer riscos à saúde e segurança dos consumidores, riscos estes primitivamente incognoscíveis.” (MARINS, 1993, p.128)

Segundo Silvio Luís Ferreira da Rocha (1992), os defeitos decorrentes do risco do desenvolvimento representam uma espécie do gênero defeito de concepção. Só que o defeito decorre da carência de informações científicas, à época da concepção, sobre os riscos inerentes à adoção de uma determinada tecnologia nova.

O doutrinador Roberto Senise Lisboa informa que “o risco do desenvolvimento (developmental risk) é aquele que decorre da utilização de um produto adequado para determinada época, que se demonstra, com o uso posterior, perigoso para a vida, a saúde ou a segurança do consumidor”. (LISBOA, 2012, p. 317)

No que diz respeito a distribuição dos riscos do desenvolvimento reina uma controvérsia. Pergunta-se quem deve suportar os riscos do desenvolvimento? O fornecedor? O consumidor? Existem argumentos favoráveis e contrários para ambas

alternativas.

Para Senise Lisboa (2012), há duas correntes sobre a supracitada teoria: a primeira, que exclui a responsabilidade do fornecedor pelo risco do desenvolvimento, que defende que o fornecedor não pode ser responsabilizado pelo dano personalíssimo que o produto venha a proporcionar ao consumidor, se não existia técnica conhecida sobre os efeitos colaterais que a substância química ou o elemento geneticamente modificado poderia acarretar sobre o organismo humano e que a adoção desta teoria importaria em uma assunção de riscos que o setor produtivo não pode suportar, o que obstaria a distribuição e o comércio de alguns produtos.

Já, ainda no entendimento de Lisboa (2012), a segunda corrente, caberia indenização ao consumidor pelos riscos do desenvolvimento, que deverão ser suportados pelo fornecedor, em razão de sua atividade profissional, nos termos da teoria da reparabilidade integral dos danos causados aos consumidores, sendo ainda que, a exoneração da responsabilidade do fornecedor transfere indevidamente os riscos do desenvolvimento ao consumidor, quando a segurança do destinatário final do produto é bem juridicamente tutelado de maior importância que a livre iniciativa da atividade empresarial, que deve existir, porém de forma limitada e responsável.

Observa-se que no direito brasileiro, não existe norma legal que trata expressamente do assunto e que o legislador tratou das excludentes de responsabilidade em dispositivos diferentes, limitando-se à inexistência de defeito, à não introdução do produto no mercado, à culpa exclusiva da vítima à culpa exclusiva de terceiro.

Portanto, com propriedade, Senise Lisboa explica que

“o direito brasileiro não adotou a teoria do risco do desenvolvimento como excludente de responsabilidade pelo fato do produto, tornando-se possível a reparação do dano causado ao consumidor, entre outros casos: nos medicamento, nos alimentos transgênicos e nos produtos que são conservados com substâncias químicas industrializadas ou à base de substâncias agrotóxicas. (LISBOA, 2012, p. 323)

Entretanto, para James Marins, “é lícito ao fornecedor inserir no mercado de consumo produtos que não saiba nem deve saber resultarem perigosos porque o grau de

conhecimento científico à época da introdução do produto no mercado de consumo não permitia tal conhecimento.” (Marins, 1993, p. 135)

E complementa seu entendimento,

“o limite da previsibilidade exclui a obrigação de reparar aqueles eventos danosos que no momento da comercialização do produto não houveram podido ser previstos de acordo com o nível de conhecimentos científicos e técnicos existentes nesse momento, chegando mesmo a possibilitar que se afirme tratar de hipótese de “caso fortuito”, liberador da responsabilidade”. (Marins, 1993, p. 135)

Silvio Luís Ferreira da Rocha (1992) ensina que a citada causa de exclusão de responsabilidade, em decorrência da teoria do risco do desenvolvimento, por ser controvertida, para ser aceita, deveria ter sido expressamente elencada no art. 12, parágrafo 3º. do CDC. Na sua ausência, a hipótese presente será esta: o defeito existia no momento em que o produto foi colocado no mercado, apenas o conhecimento científico existente não o permitia detectar. Não ocorreu culpa exclusiva do consumidor e a ausência de culpa do fornecedor é irrelevante para o deslinde do problema, nos termos do art. 12, caput, do CDC. Logo, o fornecedor responderá pela reparação dos danos causados pelo produto defeituoso.

Quanto a ação do tempo na segurança dos produtos, entende-se que também não há responsabilidade do fornecedor, por tratar-se de defeito juridicamente irrelevante para sua responsabilização, uma vez que o defeito decorreria da ação deletéria do tempo, que fez com que o produto já tivesse ultrapassado sua normal vida útil, podendo inclusive esperar uma inexorável fadiga dos materiais e outras causas de corrosão química ou biológica presentes no meio ambiente, oriundas do decurso do tempo incidente sobre os produtos.

Finalmente, em relação a segurança em confronto com a qualidade dos produtos, o art. 12, parágrafo 3º. do Código de Defesa do Consumidor informa que

“o produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor

qualidade ter sido colocado no mercado”, ou seja, “as gerações de qualidade são inerentes ao próprio mercado de consumo, aonde se faculta ao consumidor a escolha entre produtos de maior ou menor qualidade, cotizando para tanto a relação custo/benefício.”

Assim, o produto mais simples não é considerado defeituoso em comparação com o mais sofisticado e com mais recursos de segurança, como por exemplo os automóveis, mas certos standards mínimos de segurança devem ser respeitados, como por exemplo os cintos de segurança nos automóveis, pois trata-se da segurança que se pode legitimamente esperar, consoante art. 12, parágrafo 1º., do CDC.

Ainda sobre o assunto, no entendimento de Rocha (1992), a apreciação do caráter defeituoso de um produto não será feita à luz de aperfeiçoamentos científicos e tecnológicos ulteriores introduzidos pelo fornecedor em modelos sucessivos, mas de acordo com as legítimas expectativas de segurança existentes na sua época, na época do seu lançamento no mercado.

7- CONCLUSÃO

Frente às considerações apresentadas, pode-se concluir primeiramente que os produtos introduzidos no mercado de consumo não devem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, bem como não devem ocasionar prejuízos às pessoas ou aos bens e devem atender a finalidade a que se destinam.

Serão aceitos apenas os riscos à saúde e segurança do consumidor considerados normais e previsíveis, já que não é possível a existência da completa inocuidade dos produtos colocados no mercado de consumo.

É essencial que o fornecedor forneça as informações adequadas e necessárias a respeito dos produtos. O dever de informar é intensificado quando o produto for

potencialmente nocivo ou perigoso à saúde ou à segurança. Nesse caso, a informação deverá ser ostensiva (aparente) e adequada (apropriada).

É proibido a introdução no mercado de produto que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores. No caso do conhecimento da periculosidade ocorrer após a introdução do produto no mercado de consumo, ao fornecedor competirá o dever de comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, ou seja, o chamado *recall*.

Em relação a teoria do risco do desenvolvimento, que é aquele que decorre da utilização de um produto adequado para determinada época, que se demonstra, com o uso posterior, perigoso para a vida, a saúde ou a segurança do consumidor, para a grande maioria dos doutrinadores brasileiros, caberia indenização ao consumidor por tais riscos, que deverão ser suportados pelo fornecedor, em razão de sua atividade profissional, nos termos da teoria da reparabilidade integral dos danos causados aos consumidores, uma vez que a exoneração da responsabilidade do fornecedor transfere indevidamente os riscos do desenvolvimento ao consumidor, sendo a segurança do destinatário final do produto bem juridicamente tutelado de maior importância, uma vez que em última instância, o objetivo é proteger a própria vida humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 24 de outubro de 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 8.079, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2012.

FILOMENO. José Geraldo Brito Filomeno. **Manual de Direito do Consumidor**. 11.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ROCHA. Silvio Luís Ferreira. **Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992

MARINS, James. **Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto. (Os acidentes de Consumo no Código de Proteção ao Consumidor)**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1993.

LISBOA, ROBERTO SENISE. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. 3^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES. Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O Novo Regime das Relações Contratuais**. 6. ed. Ev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES. Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.